



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
PROCURADORIA MUNICIPAL  
AV. PRESIDENTE VARGAS, N. 310 – CENTRO – CHAPADINHA – MA CEP  
65.500-000

Sanciono e promulgo o presente Projeto de Lei nº 019/2017 de autoria do vereador Antônio Nascimento Fernandes, que dispõe sobre a nomenclatura da escola THACITO CALDAS, localizado no povoado Estrela, que agora fica denominado ESCOLA ARCANJO CASSIMIRO DE OLIVEIRA, no município de Chapadinda”, que agora passa a Lei Nº 1.263/2017.

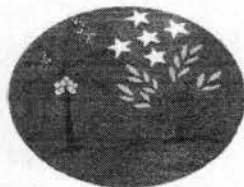
Esta Lei (Lei nº 1.263 de 11 de outubro de 2017) passa a vigorar a partir de sua publicação.

Publique-se.

Chapadinda- MA, 11 de outubro de 2017.

**MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES**  
PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA

Adailton José S. dos Santos  
Secretário Executivo  
4:00 hrs  
RECEBIDO EM  
21/10/2018



Câmara Municipal

Recebida

Em: 02 / 10 / 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

APROVADO

EM 30 / 10 / 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12

PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N

Telefone – (98) 3471-2173

CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

## PROJETO DE LEI Nº 19 / 2017.

*Dispõe sobre mudança de nomenclatura de Escola e dá outras providências.*

A Câmara de Vereadores no uso de suas atribuições legais aprovou e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A escola THACITO CALDAS localizada no Povoado Estrela, fica denominada ESCOLA ARCANJO CASSIMIRO DE OLIVEIRA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A proposição prende-se ao fato do Sr. Arcanjo Cassimiro De Oliveira ser morador e proprietário da comunidade. Ter contribuído durante sua história com o desenvolvimento familiar e regional.

Ressaltamos ainda que esta é uma solicitação também dos familiares e amigos.

PLENÁRIO "JOÃO BATISTA BARROS" do PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO", Chapadinha-MA, 02 de setembro de 2017.

ANTONIO NSCIMENTO FERNANDES  
VEREADOR

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"  
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12  
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N  
Telefone – (98) 3471-2173  
Cep: 65.500.000 Chapadinha - Maranhão

PARECER N° /2017

Comissão: Legislação, Justiça e Redação.

Projeto: PROJETO DE LEI 019/2017

**ORIGEM: PODER LEGISLATIVO**

Reuniu-se na sala das comissões a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a fim de apreciar **O PROJETO DE LEI N° 19/2017**, de autoria do vereador ANTONIO NASCIMENTO FERNANDES, que DISPÕE SOBRE MUDANÇA DE NOMECLATURA DE ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos termos do projeto em anexo.

O processo tramitou regularmente. Nesta Comissão não sofreu nenhuma mudança.

É o relatório

**PARECER DO RELATOR**

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade de Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE MUDANÇA DE NOMENCLATURA DE ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria em anexo. Encontra-se regular e em ordem a tramitação veiculada neste Projeto de Lei, se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

"Constituição Federal Artigo 30 "Compete aos Municípios": I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à espécie por não haver implicações vedadas pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antônio Carraza, em sua obra, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo. Malheiros. 17 ed. 2004, p. 158, in verbis: "interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre as necessidades gerais do Estado Membro ou do país. "Finalmente, a matéria veiculada está expressamente tratada na LOM e no RI da Câmara". O projeto de Decreto-Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

Assim, neste item, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, da matéria veiculada neste Projeto de Lei que Dispõe Sobre Mudança De Nomenclatura De Escola E Dá Outras Providências.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"  
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12  
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N  
Telefone – (98) 3471-2173  
Cep: 65.500.000 Chapadinha - Maranhão

Quanto ao mérito, incumbe informar que o presente projeto está perfeitamente adequado com as condições contidas na LOM.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapadinha, 04 de Outubro de 2017.

Irenildes Pontes Teles  
Vice-presidente

Marcelo Pessoa de Menezes  
Relator